



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Comarca de Goiânia**

**1º Juiz da 4ª Turma Recursal**

---

**Autos nº** 5127361-51.2023.8.09.0043

**Recorrente:** Maria Luiza de Moraes Fogaça

**Recorrida:** Goiás Previdência - Goiásprev

**Juízo de Origem:** Juizado Especial das Fazendas Públicas da Comarca de Firminópolis

**Juiz Relator:** Alano Cardoso e Castro

#### **EMENTA DE JULGAMENTO**

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2020. SÚMULA Nº 59. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos da autora que não superaram o teto previdenciário, até a vigência da Lei Complementar nº 161/2020 (01/04/2021), condenando ré Goiásprev à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre abril de 2020 a 31/03/2021.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que é servidora pública estadual aposentada, auferindo rendimentos abaixo do teto previdenciário, razão pela qual não se enquadra no art. 18, inciso II, §2º, da Lei Complementar nº 161/2020, inexistindo, assim, qualquer previsão legal para o desconto previdenciário de sua remuneração. Ao final, requer a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida e declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do disposto no § 4º-A do art. 101, da Constituição do Estado de Goiás, determinando que a contribuição previdenciária incida apenas sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (teto previdenciário).

3. De acordo com o art. 40, §18, da Constituição Federal – CF incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

4. Com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019 “que incluiu no texto constitucional o § 1º-A ao artigo 149”, tornou-se possível a exigência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionista sobre os valores que ultrapassarem um salário-mínimo, nos seguintes termos: “Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o salário-mínimo”.

5. A aplicabilidade da mencionada disposição constitucional pelos regimes próprios de aposentadoria dos Estados, Municípios e Distrito Federal ficou condicionada a criação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo respectivo a referendando, consoante disposição do art. 36, da dita emenda.

6. O Poder Executivo do Estado de Goiás, visando endossar a nova medida previdenciária, editou a Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019, reproduzindo a norma constitucional contida no art. 101, § 4º-A, da CF, *in verbis*: “Art. 101: O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo, quando houver deficit atuarial no RPPS”.

7. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 71/2021 alterou a redação do §4º-A que passou a prever: "A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos municípios poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver deficit atuarial no respectivo RPPS."

8. Consta-se, portanto, que a Constituição Estadual referendou a possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas que recebessem acima de um salário-mínimo, sendo necessária a existência de norma infraconstitucional que estabelecesse a forma de cobrança do tributo.

9. Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 161/2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências. A referida norma infraconstitucional, que revogou a Lei Complementar nº 77/2010, previa, em sua redação original: “Art. 18. A contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida ao RPPS/GO pelos: (...) II – segurados aposentados e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), incidente sobre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º deste artigo; (...) § 2º Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver deficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo nacional”.

10. Após, o §2º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 168/2021, passando a prever: “§ 2º Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pelos pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo”.

11. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 161/2020 (30/12/2020), com a redação original do seu art. 18, houve regulamentação, por legislação específica, da alíquota que deveria incidir sobre os proventos de aposentadoria que ultrapassem o valor do salário-mínimo, no importe de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento). Entretanto, a Constituição Federal prevê, em seu art. 195, §6º, a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal, a contar da data da publicação da lei que instituiu ou modificou a contribuição previdenciária, para sua efetiva cobrança. Logo, a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas cujos proventos superem o salário-mínimo somente poderia ser cobrada a partir de 1º de abril de 2021, de forma que todos os descontos efetuados em momento anterior são ilegais.

12. Ressalta-se, por oportuno, que, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 161/2020, era possível a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos, com alíquota de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento), cujos proventos de aposentadoria superassem o teto de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à luz do art. 23, da Lei Complementar nº 77/2010. Mencionado dispositivo, porém, não se aplicava à



autora, pois seu rendimento não superava o limite de recebimento do RGPS, conforme comprovantes de pagamento juntados na inicial.

**13.** Ainda, importa mencionar que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais de Goiás, por meio da Súmula nº 59, fixou a seguinte tese: “No âmbito do Estado de Goiás, não há possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos (sujeito passivo da obrigação) referente a período pretérito a abril de 2021, ressalvadas as hipóteses de proventos que superem o teto do RGPS, sendo a alíquota de 14,25% incidente somente sobre a parcela excedente de referido limite. A partir de então, passa a vigor a redação originária da Lei Complementar Estadual n. 161/2020, a qual permitiu a tributação dos inativos que auferirem acima de um salário-mínimo nacional, sendo esta a base de cálculo do tributo. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 71/2021 e da Lei Complementar Estadual n. 168/2021, ou seja, a partir de 30.12.2021, a base de cálculo passou a ser os proventos que ultrapassassem R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou, subsidiariamente, um salário-mínimo nacional (se eventualmente este superar os R\$ 3.000,00).”

**14.** Dessa forma, não merece reparos a sentença recorrida, visto que reconheceu a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária em período anterior a vigência da Lei Complementar nº 161/2020 e, conseqüentemente, condenou o réu na restituição das contribuições descontadas até 31/03/2021, ou seja, noventa dias após a entrada em vigor da referida lei.

**15.** Recurso **conhecido e desprovido**, mantendo-se a sentença recorrida pelos próprios fundamentos.

**16.** Nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária, conforme art. 98, §3º, CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes aqueles acima descritos, acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por sua 3ª Turma Julgadora, à unanimidade de votos, por **conhecer do recurso** e **lhe negar provimento**.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Felipe Vaz de Queiroz e Élcio Vicente da Silva.

Alano Cardoso e Castro

Juiz Relator

